

PAPEL DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO CHILE NO PROCEDIMENTO AMBIENTAL¹

Jorge Roberto Retamal Valenzuela²

RESUMO: O Tribunal Constitucional do Chile, em diversas ocasiões, enfrentou controvérsias que têm relação, de forma direta ou indireta, com decisões proferidas pelos tribunais ambientais chilenos. Comentam-se certas sentenças selecionadas por sua relevância, seja porque nelas se refletem ou o papel de garantia da supremacia constitucional na proteção do meio ambiente ou a constante tarefa do Tribunal Constitucional de zelar pela integridade do ordenamento jurídico, neste caso em aspectos ambientais. Com base nos princípios e na doutrina contidos em tais decisões, analisam-se diversas instituições processuais e ambientais em escala doutrinária, diferenciando-se assim de um mero comentário jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Constitucional, tribunais ambientais, supremacia constitucional, meio ambiente, Constituição Política.

ABSTRACT: The Constitutional Court of Chile has, on several occasions, faced the challenge of resolving controversies directly or indirectly related to rulings issued by Chilean environmental courts. This analysis examines certain rulings selected for their significance, either because they reflect the Court's role as guarantor of constitutional supremacy in environmental protection, or because they demonstrate the Constitutional Court's ongoing responsibility to ensure the integrity of the legal system, particularly in environmental matters. Based on the principles and doctrine contained in these rulings, the analysis examines various procedural and environmental institutions from a doctrinal perspective, thus distinguishing itself from a mere jurisprudential commentary. Keywords: Constitutional Court, environmental courts, constitutional supremacy, environment, Political Constitution.

¹ Artigo originalmente publicado na Revista "Actualidad Jurídica nº 53, Enero 2026, Universidad del Desarrollo", páginas 269 a 283. Traduzido para o português por Edson Luiz Peters e Heloisa Pires.

² Advogado. Licenciado em Ciências Jurídicas pela *Universidad Católica del Norte*. Mestre em Direito Ambiental pela *Universidad de Chile*. Doutor em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela *Universidad de Alicante*, Espanha. Acadêmico da Escola de Direito da *Universidad Santo Tomás*, sede Valdivia. Correio eletrônico: jorge.retamal@estudioretamal.cl ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9244-8694>

INTRODUÇÃO

O Tribunal Constitucional, em sua história recente no ordenamento jurídico nacional, não esteve isento de controvérsias quanto ao seu papel, onde muitas vezes foi considerado uma espécie de "terceira câmara" revisora de projetos de lei que tiveram traços de constitucionalidade questionáveis e, por outra parte, interveio como censor ou "árbitro" constitucional em causas judiciais em trâmite, nas quais se solicita que determinados preceitos legais não sejam aplicados no caso em questão, devido ao conflito de seu conteúdo com as normas da nossa Carta Magna.

A matéria ambiental não é uma exceção, e na segunda das modalidades — controle constitucional de preceitos legais aplicáveis em processos judiciais abertos — houve oportunidades nas quais o Tribunal Constitucional foi chamado para intervir para que determinados preceitos e — por que não — a interpretação dos mesmos fosse revisada para determinar sua eventual inaplicabilidade por inconstitucionalidade.

Foram eleitos três casos que, a critério do autor, revestem interesse acadêmico pelo tratamento que o Tribunal Constitucional deu a aspectos dos procedimentos regulados pela Lei nº 20.600, que criou os Tribunais Ambientais, nos quais se refere a aspectos tais como as normas reguladoras da prova, a correta aplicação dos princípios de precaução e prevenção e a soberania — tal qual — da Corte Suprema para interpretar o direito diante das lacunas legais em busca de uma solução para as controvérsias submetidas ao seu conhecimento.

Talvez chame a atenção do leitor o fato de que esta análise não tenha considerado um dos casos mais controvertidos nos quais o Tribunal Constitucional interveio, relacionado aos Tribunais Ambientais, como é o questionamento aos poderes do Comitê de Ministros em relação ao caso do projeto Dominga, destacado pelos meios de comunicação e fóruns especializados na matéria. A razão para isso se funda em que tal controvérsia corresponde a um conflito de distribuição de competência de natureza administrativa, alheio ao foco processual deste artigo, já que aponta para estabelecer o deslinde das atribuições de um componente da institucionalidade ambiental, quanto à maneira de acatar o julgado pela magistratura, assunto que, no juízo deste autor, corresponde a uma disputa de caráter administrativista que se afasta do tema em análise.

Feito este esclarecimento, a partir das reflexões selecionadas do Tribunal Constitucional veremos certos aspectos procedimentais que, nascidos a partir das instituições jurídicas tradicionais, adquirem vida própria na ritualística dos tribunais ambientais para responder à seguinte pergunta: **de que maneira o Tribunal Constitucional contribuiu para delimitar o alcance do devido processo e a supremacia constitucional no contexto dos procedimentos ambientais?** (negrito dos tradutores).

I. DESENVOLVIMENTO

Tal como se expressou na introdução, o Tribunal Constitucional teve um papel importante como um intérprete e garantidor da supremacia constitucional, e em matéria ambiental não foi a exceção. Ao ser a institucionalidade ambiental, e em especial o procedimento ambiental, relativamente recentes, a tentativa de inovar nas instituições jurídicas mais tradicionais é muito forte, pelo que os ímpetus de renovação, embora não estejam vedados, devem estar de mãos dadas e à sombra das bases de cada uma delas para, a partir de dita "cabeça de praia", "entrar em direção ao continente" sem perder de vista o vínculo inicial, cuidando assim para que não se desnaturalize sua essência, ou que não sejam afetadas as garantias fundamentais dos direitos das pessoas ou do devido processo, no caminho para solucionar os conflitos de interesses em uma nova judicatura.

Este respeito deve ser primordial. O ponto de partida e pedra angular são os direitos das pessoas garantidos na Constituição Política da República do Chile, que neste âmbito se traduzem nos direitos das partes no processo. Neste plano, a primazia das normas da apreciação da prova — como parte do devido processo —, ou dos princípios fundamentais do direito ambiental — por estarem contidos em tratados ratificados pelo Chile que versam sobre direitos fundamentais se equiparam em seu posto aos preceitos da Constituição como normas orientadoras do processo de julgamento — são primordiais para manter o respeito à Carta Fundamental e para que esta não se transforme em letra morta. Através das três controvérsias selecionadas, revisar-se-ão as bases das instituições a que se fez referência, e como o direito ambiental lhe deu seu selo particular, fazendo respeitar as bases de cada uma destas instituições.

1.1. Controle das normas reguladoras da prova: o caso da Mowi Chile³

primeira das controvérsias selecionadas relaciona-se com a ingerência de presunções contidas em normas legais alheias para a prova de fatos constitutivos de infração ou, inclusive, de dano ambiental. Neste sentido, o tema é delicado porque, igualmente o que ocorre em matéria penal, onde o formalismo é maior, levando o ponto ao grau de convicção além de toda dúvida razoável; no aspecto ambiental, tratando-se de bens jurídicos tais como o direito de viver em um meio ambiente livre de contaminação e a proteção do patrimônio ambiental, o padrão deve ser de uma magnitude similar, visando o valor das multas que a legislação considera ou a entidade das medidas de reparação a que os responsáveis podem ser condenados, sem prejuízo das ações de indenização por danos que o responsável possa se ver enfrentado uma vez que este tenha sido declarado por sentença firme.

Assim, então, considerando que o sistema de valoração da prova do procedimento ambiental se baseia nas regras da crítica, que confere um campo de ação bem mais amplo ao julgador para ter ou não por certos os pontos de prova; há que ser cuidadoso no uso das presunções, já que podem coartar esta liberdade probatória. Em efeito, e ao menos no Terceiro Tribunal Ambiental, fez-se uso das presunções de responsabilidade estabelecidas na Lei nº 19.300, desde que pelos meios tradicionais não se tivessem por definidos os fatos controversos, justamente pelo nível de responsabilidade que implica o julgamento processual; onde se privilegia a confirmação direta e imediata frente à facilitação probatória que confere a acreditação dos elementos constitutivos de uma presunção.

Esta precaução deve ser maior quando se trata da incorporação de presunções existentes em corpos legais diversos, contempladas pelo legislador para contextos distintos, e para ser aplicadas por outras autoridades. No caso que a seguir se revisará, após um escape imprevisto de uma grande quantidade de salmões de uma piscicultura para o mar aberto, tanto a Superintendência do Meio Ambiente (SMA) quanto o Conselho de Defesa do Estado (CDE), em suas respectivas competências, perseguiram a responsabilidade do causador destes fatos fundamentando seus raciocínios em uma presunção estabelecida na Lei de Pesca e Aquicultura, que além do mais era uma presunção de direito. Neste plano, a empresa de pesca Mowi Chile recorreu ao Tribunal Constitucional alegando a infração das garantias do devido processo quanto à alteração das normas reguladoras da prova, entre outros aspectos, solicitando, tanto na ação de reclamação da multa imposta pela SMA quanto na defesa no contexto da ação por dano ambiental interposta contra si, que a norma que continha esta presunção fosse declarada inaplicável por ser inconstitucional, de maneira que a mesma não pudesse ser aplicada pelo tribunal ambiental para resolver ambas as controvérsias.

A respeito das normas reguladoras da prova, o Tribunal Constitucional sempre fará valer a

³ Baseado nas sentenças prolatadas pelo Tribunal Constitucional (31.03.2022) rol nº 10.109-21-INA; Tribunal Constitucional (31.02.2022) rol 10.576-21-INA.

supremacia constitucional, neste caso em sintonia com o devido processo; de maneira a evitar decisões contrárias ao ordenamento jurídico. A interpretação harmônica e sistemática dos diversos corpos legais deve ser a correta, de modo a não exorbitar seu alcance além das normas para as quais foram criadas.

No caso *Conselho de Defesa do Estado com Mowi Chile*, processo rol D-5-2020, perante o Terceiro Tribunal Ambiental de Valdivia (TTAV), a ré por dano ambiental, Mowi Chile, em razão do escape de salmões a mar aberto a partir de um de seus centros de piscicultura, requereu a inaplicabilidade por inconstitucionalidade do art. 118 *quater* da Lei nº 18.892 (Sobre Pesca e Aquicultura), baseado na alteração que dita norma produziria no ônus da prova no procedimento por dano ambiental em que iria incidir.

O art. 118 *quater*, incorporado à Lei de Pesca e Aquicultura pela Lei nº 20.434, preceitua o seguinte:

"Sem prejuízo do assinalado no inciso sétimo do artigo anterior, em caso de escape ou perda massiva de recursos em sistemas de cultivo intensivo ou o desprendimento ou perda de recursos hidrobiológicos exóticos em sistemas extensivos, presumir-se-á que existe dano ambiental de conformidade com a lei Nº 19.300 se o titular do centro não recapturar no mínimo 10% dos exemplares no prazo de 30 dias contado a partir do evento, prorrogáveis por uma vez nos mesmos termos."

No juízo da requerente, os autores pretendiam fazer aplicável uma presunção legal de dano ambiental, a qual por suas características não daria à ré a possibilidade de desacreditá-lo, já que tinha quase indícios de uma presunção de direito, tendo em conta que não se exigia a existência dos fundamentos da presunção. Através dela, davam-se por estabelecidos todos os elementos da responsabilidade ambiental ao sustentar a ação contra a reclamante. Este atuar dos autores, se acolhido pelo tribunal nesse contexto, vulneraria, entre outras, as garantias de igualdade perante a lei e o devido processo, razão pela qual a ré optou pelo único caminho que lhe restava, que foi requerer a declaração de inaplicabilidade por inconstitucionalidade, a fim de que se evitasse, por seu uso, o presumir todos os elementos da responsabilidade ambiental gerando sua impossibilidade de produção probatória.

No caso em questão, o Tribunal Constitucional em sua decisão fez primar as normas reguladoras da prova do procedimento por dano ambiental da Lei nº 20.600, e circunscreveu a presunção da lei, cuja inaplicabilidade se requereu, ao âmbito específico da matéria que regula, isto é, a fiscalização e sanção da Lei de Pesca e Aquicultura, sem ampliar seu alcance para além dela nem extrapolar sua aplicação à determinação de dano ambiental conforme a Lei nº 20.600 sobre tribunais ambientais. Aceitar a aplicação da norma nos termos pretendidos implicava a vulneração da garantia de um racional e justo procedimento; de tal maneira que o requerimento foi acolhido e o preceito foi declarado inaplicável constitucionalmente para o caso em tela.

Este caso também teve um desdobramento administrativo-sancionador, já que os fatos em que se fundou a ação — dano ambiental por um escape descontrolado de grande quantidade de salmões de uma piscicultura para o mar aberto — deram origem a um procedimento sancionatório conforme as regulações do artigo segundo da Lei nº 20.417 da Lei Orgânica da Superintendência do Meio Ambiente (LO-SMA), instituição que formulou acusações por não cumprir com as obrigações estabelecidas à empresa nas resoluções de qualificação ambiental que regulavam a piscicultura onde ocorreu o escape, encontrando diversos achados e acreditando os mesmos fazendo uso da presunção legal da lei de pesca já citada. Não obstante, a SMA foi um pouco mais longe e, além de usar a presunção para acreditar os fatos constitutivos das infrações detectadas, fez uso da presunção referida para constituir uma agravante que incidiu na determinação do valor da multa, o que motivou um novo requerimento da empresa de criação de salmões, desta vez solicitando que a norma citada fosse declarada inaplicável por ser inconstitucional no marco da reclamação contra a sanção imposta pela SMA, fundada na verificação dos fatos graças à presunção legal de dano ambiental invocada.

O anterior porque a SMA, à maneira de um silogismo, para lastrear a quantidade de peixes recapturados pela empresa em uma cifra inferior que lhe permitisse a aplicação da norma impugnada, presumiu desta maneira a existência de dano ambiental para sancionar e incrementar seu montante. Este raciocínio deu como resultado que, em virtude da aplicação da presunção legal, deram-se por certos os elementos constitutivos de dano ambiental, ofendendo as garantias da igualdade perante a lei e do direito ao devido processo, estabelecidas no art. 19 da Constituição Política do Chile em seus numerais 2 e 3; especialmente se fundada em uma presunção de direito estabelecida em uma norma diversa da lei orgânica que regula o aparelho persecutor ambiental. Isto por si só implica estabelecer um tratamento diferenciado a respeito de outros infratores ambientais, o que desde já é inconstitucional.

Para quem subscreve, por meio da aplicação da presunção de direito feita em ambos os casos, privava-se o Tribunal da livre valoração da prova estabelecida pelo procedimento ambiental, em um contexto onde a Superintendência do Meio Ambiente⁴ já havia qualificado o dano causado como irreparável, prejudgando a significância de tal afetação e pretendendo "suplantar" deste modo o trabalho julgador do tribunal competente. O uso de uma presunção para estabelecer o dano ambiental, e logo o uso da mesma presunção para qualificar o mesmo dano a fim de incrementar o valor da multa, por outra parte, ofende o princípio *non bis in idem*, e abre a porta à possibilidade de impor sanções desproporcionais se aumentadas usando este mecanismo.

A dupla aplicação desta presunção, por um lado, foi considerada inconstitucional por parte do Tribunal Constitucional, que considerou que feria as garantias estabelecidas nos numerais 3º e 6º do art. 19 da Constituição. Por outro lado, sua aplicação afetava a garantia do devido processo legal, pois a SMA extrapolou seu âmbito de aplicação além do marco que o legislador lhe estabeleceu, isto é, a normativa da Lei nº 19.300, a LO-SMA (Lei Ordinária da Superintendência do Meio Ambiente) e as RCA – *Resolución de Calificación Ambiental* (Resolução de Qualificação Ambiental) – que fiscalizou. Em outras palavras, o Tribunal Constitucional aplicou um controle de constitucionalidade, a respeito da legalidade aplicada, ao atuar do aparelho persecutor ambiental do Estado.

Além disso, o Tribunal Constitucional detectou uma infração ao art. 7º da Constituição, visto que a lei indica que o preceito impugnado só pode ser aplicado pelo Serviço Nacional de Pesca e Aquicultura (SERNAPESCA) e pelo juízo cível competente. Esta decisão, junto com insinuar uma desnaturalização do probatório ambiental por esta via, obrigou a SMA a ajustar à sua própria normativa conforme seu mandato legal, devendo acreditar as infrações conforme as normas e mecanismos em sua própria legislação, e não se servir de presunções para alcançar seus objetivos e justificar suas decisões de uma forma diversa daquela que formou parte do propósito do legislador ao criá-la.

Uma das garantias que o ordenamento jurídico confere a todo cidadão é a possibilidade de exercer com plenitude de faculdades seus meios de defesa. Para isto, não basta que o regulado tenha a possibilidade formal de fazer as alegações respectivas e acompanhar os meios de prova que lhe deem sustentação. Deve ter presente que o direito à devida defesa, dentro do marco do devido processo, é acompanhado da obrigação do dever do sentenciador de analisar todos estes elementos e considerá-los no momento de decidir ou indicar os fundamentos pelos quais não serão considerados. Sob nenhuma circunstância o julgador pode esquivar o trabalho de análise da prova produzida para estabelecer a existência das acusações formuladas ou os pontos de prova, segundo seja o caso, salvo no caso de que a normativa considere presunções que aliviem o trabalho do julgador, a quem bastará estabelecer a existência dos elementos que servem de base à presunção para ter por provada tal circunstância. O que nunca deve ser ignorado é o fato de que as presunções, por sua exceção, devem ser aplicadas de forma restritiva.

⁴ Doravante, referida no texto como "SMA".

Esteve bem o Tribunal Constitucional nesta oportunidade ao declarar inaplicável por inconstitucionalidade a presunção da Lei de Pesca. No caso do processo sancionatório da SMA, além das circunstâncias fáticas e do contexto em que se gerou o escape de salmões que deu origem ao processo, não era juridicamente possível aplicar presunções que haviam sido previstas pelo legislador para uma matéria e contexto diversos. Em outras palavras, é provável que a SMA tivesse chegado a uma conclusão sancionatória sem necessidade de uma presunção como a contida no preceito que ao fim foi declarado inaplicável pelo Tribunal Constitucional, mas devia fundamentar a responsabilidade do infrator sobre a base de todos os antecedentes existentes, estando obrigada a se basear em todos os elementos que sustentavam os fatos descritos e, no mesmo sentido, os elementos constitutivos de dano ambiental, sem se apoiar presunções.

Como já se indicou, sua aplicação poderia ter coartado o trabalho do juiz de mérito no momento da determinação do dano ambiental, pelo fato de sustentar as bases de uma presunção que na prática se transformaria em uma presunção de direito, ao ter estabelecido os fatos originários conforme sua própria interpretação, e tendo a seu favor além disso a faculdade sancionatória.

No parecer de quem subscreve, o que se acaba de descrever dá ponta do exercício de um poder excessivo que desequilibra a balança contra o administrado, desequilíbrio que só podia ser compensado eliminando da equação a presunção de uma lei externa, pensada para um contexto diverso, como fez o Tribunal Constitucional para ambos os processos.

Uma adequada interpretação sistemática da norma foi necessária para determinar o real contexto que evitasse a vulneração da garantia do devido processo estabelecida pela Constituição.

1.2. Princípios da precaução e da prevenção à luz do art. 19 nº 8⁵ da Constituição: o caso do aterro Puntra em Chiloé⁶

⁵ Tradução diretamente do espanhol – aqui está a tradução literal para o português brasileiro: "Artigo 19.- Se a Comissão estabelecida no artigo 86 ou o Diretor Executivo, conforme o caso, constatar a existência de erros, omissões ou inexatidões na Declaração de Impacto Ambiental, poderá solicitar os esclarecimentos, retificações ou ampliações que julgar necessários, concedendo um prazo para tal efeito ao interessado, suspendendo-se de pleno direito, no interim, o prazo restante para finalizar o procedimento de avaliação da respectiva Declaração. O proponente poderá solicitar a prorrogação do prazo concedido para cada suspensão por até duas vezes.

O Diretor Regional ou o Diretor Executivo, conforme o caso, poderá, em casos qualificados e devidamente fundamentados, prorrogar o prazo indicado no terceiro parágrafo do artigo 18, por uma única vez e por até trinta dias.

Serão rejeitadas as Declarações de Impacto Ambiental quando não forem sanados os erros, omissões ou inexatidões de que padece ou se o respectivo projeto ou atividade exigir um Estudo de Impacto Ambiental ou quando não for comprovado o cumprimento da normativa ambiental aplicável, de acordo com o disposto na presente lei.

O regulamento estabelecerá a forma como será notificada ao interessado a decisão da Comissão estabelecida no artigo 86 ou do Diretor Executivo, conforme o caso, sobre a Declaração de Impacto Ambiental.

[...]

8º. O direito de viver em um meio ambiente livre de contaminação. É dever do Estado velar para que este direito não seja afetado e tutelar a preservação da natureza.

A lei poderá estabelecer restrições específicas ao exercício de determinados direitos ou liberdades para proteger o meio ambiente;"

⁶ Baseado na sentença prolatada pelo Tribunal Constitucional (16.06.2021) rol nº 9.418-20-INA.

Nesta decisão, que dá título a este ponto, é possível apreciar como o Tribunal Constitucional defendeu a supremacia constitucional, no contexto da proteção da integridade do ordenamento jurídico ambiental, mantendo a supremacia da Carta Fundamental e validando o quadro difuso e limitado de seus preceitos, que se estendem, inclusive, à aplicação dos tratados internacionais ratificados pelo Chile que versam sobre direitos fundamentais, aos quais também foi concedido status constitucional. Este exercício é muito enriquecedor, pois muitas vezes se esquece que as garantias fundamentais derivam de, e ao mesmo tempo se estendem a, o que foi proclamado em diplomas normativos de caráter internacional que foram ratificados pelo Chile; o que, longe de enfraquecer seus preceitos — acusando, talvez, uma renúncia à autodeterminação em favor de um globalismo mal compreendido —, os fortalece e enriquece em sua real e justa medida, no entendimento de que seu conteúdo se difunde e repercute em outras latitudes, o que reflete que os direitos fundamentais das pessoas são patrimônio da humanidade, para além das fronteiras e dos matizes que se queira dar a eles nos diversos ordenamentos jurídicos nacionais.

Aqui, o julgador destacou essa proteção difusa da proteção ambiental, ampliando seu contexto normativo para os textos internacionais, que no Chile, ao serem ratificados, adquirem o caráter de lei da república, incorporando no sentido e alcance do art. 19 nº 8 e das normas da Lei nº 19.300 preceitos e princípios tais como o princípio preventivo, o princípio da precaução, o princípio *in dubio pro natura*, entre outros contidos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992⁷ e em outras normativas, fortalecendo a proteção constitucional do meio ambiente e, de quebra, defendendo a supremacia constitucional e a vigência das normativas legais em uma aplicação acorde com suas disposições.

Assim, no caso que dá nome a este tópico, solicitou-se ao Tribunal Constitucional, por parte da SMA, que procedesse à declaração de inaplicabilidade de nada menos que o preceito da Lei nº 19.300 que obriga os projetos mencionados na tipologia de seu art. 10 a ingressarem no sistema de avaliação ambiental, para o caso de um aterro sanitário que já se encontrava colapsado e com alto risco de afetar massivamente a saúde da população de Ancud, na Ilha Grande de Chiloé, sustentando que a interrupção de seu funcionamento seria mais grave do que um funcionamento parcial nos termos de um programa de cumprimento autorizado pela SMA que fixava, dentro de seu cronograma, a tramitação para obter sua qualificação ambiental favorável por meio de uma Resolução de Qualificação Ambiental (RCA).

Ou seja, buscava-se declarar inaplicável o preceito que justamente impede que projetos que causem impacto ao meio ambiente funcionem sem ter sido previamente avaliados, como previsto em lei. Parte dos fundamentos desse requerimento baseou-se em considerações de força maior no caso em particular; em atenção a que tal órgão havia aprovado o programa de cumprimento de seu titular, a Municipalidade de Ancud, mas este não poderia ser levado a cabo sem que se permitisse que o aterro continuasse funcionando para assegurar a coleta e o depósito dos resíduos domiciliares de referida localidade.

Em suma, criava-se o paradoxo de que, se a lei fosse respeitada e o preceito legal citado se tornasse aplicável, a paralisação do funcionamento que estava vigente era — na opinião da requerente — mais perigosa para a saúde da população do que permitir o funcionamento do aterro cuja capacidade havia sido ultrapassada, considerando a acumulação de lixo domiciliar nas ruas que seria gerada ao não ser possível acumulá-lo em um ponto que já existia para tais fins. Ou seja:

"devo descumprir a lei para permitir esta solução provisória, logo, deve-se declarar

⁷ Documento histórico confeccionado para a promoção de políticas de desenvolvimento sustentável, proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), evento realizado entre os dias 3 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro.

inaplicável o preceito para este caso concreto, com base no art. 19 nº 8 da Constituição".

Em síntese, um órgão do Estado estava solicitando ao Tribunal Constitucional autorização para não aplicar um preceito legal, o que, visto de uma perspectiva externa, implicava enfraquecer o ordenamento jurídico ambiental que referido órgão está obrigado a cumprir, e o Tribunal Constitucional, ao ser acionado, viu-se chamado a realizar o respectivo controle de constitucionalidade para solucionar esse dilema.

Sob uma perspectiva teórica, o controle de constitucionalidade no Chile fundamenta-se em dois princípios essenciais: o da supremacia constitucional e o da separação dos poderes. A supremacia constitucional, estabelecida no art. 6º da Constituição⁸, implica que todas as normas e atos dos órgãos do Estado devem ajustar-se à Carta Fundamental. Por outro lado, a separação dos poderes implica que os órgãos do Estado devem atuar dentro de suas competências. Na prática, isso se traduz no correto exercício das competências que a Constituição e as leis lhes conferiram, de maneira que a aplicação da normativa não viole princípios constitucionalmente garantidos, como neste caso foi o direito de viver em um meio ambiente livre de contaminação, caso do art. 19 nº 8, muito alinhado com a aplicação do princípio da precaução consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estavam sendo abertamente violados com a autorização de funcionamento concedida ao aterro Puntra pela SMA.

Sem ir mais longe, há autores que resgatam a noção ampla que essa garantia constitucional ganhou a partir do acórdão do Tribunal Constitucional, onde ao seu texto puro e duro, dogmática e sistematicamente, foram agregados novos elementos que o dotaram de um conteúdo mais forte e transcendente, podendo-se entender isso no contexto em que os tratados internacionais sobre direitos fundamentais ratificados pelo Chile possuem status constitucional, em uma espécie de "extensão difusa", porém limitada a tais textos, de nossa Carta Magna. Assim, por exemplo, comentou-se que esta decisão acrescentou elementos de peso ao seu conteúdo, tais como: a justiça ambiental, o princípio preventivo, o princípio da precaução, o princípio da responsabilidade, o desenvolvimento sustentável e o princípio *in dubio pro ambiente* ou *natura*⁹, fortalecendo intrinsecamente a garantia do art. 19 nº 8 da Constituição.

Neste caso, o Tribunal Constitucional serviu-se dos princípios da precaução e preventivo, entre outros, para sustentar que existem normas de caráter constitucional que garantem direitos que não podem ser violados, como os que protegem as garantias do art. 19 nº 1 e do art. 19 nº 8, que juntamente com a Lei nº 19.300 sustentam essa obrigatoriedade, em um contexto onde científica e empiricamente foram reunidas evidências do risco para a saúde da população que seu funcionamento nessas condições implicava.

Então, assim, ao mesmo tempo em que interpretou harmonicamente a Constituição e a normativa ambiental, o Tribunal Constitucional velou mais uma vez pela supremacia dos preceitos desta última, considerando que o princípio da precaução ordena a atuação do Estado e de seus órgãos quando não existe certeza científica que permita descartar o dano que uma determinada atividade possa causar à saúde da população, ao meio ambiente, ou a um ou mais de seus elementos.

Desta maneira, ao rejeitar o requerimento de inaplicabilidade por inconstitucionalidade impetrado

⁸ Tradução diretamente do espanhol – aqui está a tradução literal para o português brasileiro: "*Artigo 6º. Os órgãos do Estado devem submeter sua ação à Constituição e às normas ditadas conforme a ela, e garantir a ordem institucional da República. Os preceitos desta Constituição obrigam tanto os titulares ou integrantes de ditos órgãos quanto qualquer pessoa, instituição ou grupo. A infração desta norma gerará as responsabilidades e sanções que a lei determinar.*"

⁹ Assim como sustentado por Moraga e Cornejo (2021)

— ação que, sem dúvida, se acolhida, teria enfraquecido o sistema de proteção do direito a um meio ambiente sadio que na rede normativa indicada é assegurado pelo ordenamento jurídico —, o que fez foi reforçar as ideias contidas tanto na Lei nº 19.300 quanto na garantia constitucional, revestindo-as de grande potência e relevância, mantendo dessa forma a supremacia da Constituição sobre qualquer outra norma jurídica e propiciando uma correta interpretação sistemática para que a normativa, pertinente em sua totalidade, pudesse ser aplicada corretamente ao caso concreto, seguindo essa espinha dorsal inspirada na proteção do entorno e na prevenção ativa dos danos ao meio ambiente e do comprometimento da saúde da população.

1.3. Criação jurisprudencial de um novo regime impugnatório contra as decisões dos tribunais ambientais. A presumida "irrecorribilidade" de uma decisão interlocutória¹⁰

Neste caso em particular, solicitou-se o pronunciamento do Tribunal Constitucional a respeito de um acórdão da Corte Suprema que estabeleceu uma nova categoria de decisões dos tribunais ambientais, indicando que certa classe de sentenças definitivas não passava pelo recurso de cassação, devido ao fato de que nelas não existia um pronunciamento de mérito sobre a problemática real, mas sim que o pronunciamento recaia sobre "atos interlocutórios" que serviriam de base para a prolação do ato administrativo final que seria eventualmente passível de reclamação e que permitiria ao tribunal competente debruçar-se sobre a questão de mérito.

Desta maneira, o que se questiona neste requerimento é o sentido que a Corte Suprema deu ao vocábulo 'definitiva' nos parágrafos terceiro e quarto da Lei nº 20.600, ao se referir às sentenças, quando a decisão resolveu uma controvérsia a propósito da impugnação de um ato interlocutório proferido no âmbito de um processo administrativo ambiental, durante a etapa de instrução do procedimento sancionador e não sobre o mérito da controvérsia. A interpretação da Corte, nestes casos, indicou que tais decisões não são sentenças definitivas e, em consequência, rejeitou os recursos de cassação interpostos contra elas, deixando a requerente, sob sua perspectiva, em estado de indefesa ao negar-lhe o direito de ter a decisão proferida revista por um tribunal superior. Assim, sustenta que a aplicação da palavra 'definitiva' contida nos parágrafos terceiro e quarto do art. 26 da Lei nº 20.600, no caso concreto, viola os arts. 6º, 7º e 19 nº 2, nº 3, nº 20 e nº 26 da Constituição.

A aplicação deste critério, no entender do requerente, é inconstitucional porque afeta a garantia do devido processo na dimensão do direito ao recurso, violando a igualdade perante a lei ao privá-lo de um recurso efetivo contra sentenças proferidas por tribunais ambientais em comparação a quem também pode recorrer contra sentenças similares proferidas por outros tribunais, e acrescentou que tal interpretação limita a revisão da sentença àquelas que se pronunciam a respeito do mérito do assunto, transformando, por exemplo, a resolução que se pronuncia a respeito de um programa de cumprimento em uma resolução irrecorrível.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o requerimento, percebeu que a problemática levada aos seus julgamentos, mais do que a colocação em xeque de um preceito constitucional, era uma discrepância com a qualificação jurídica que a Corte Suprema deu às decisões proferidas em reclamações contra atos interlocutórios ditados pelos tribunais ambientais, que era o caso da sentença impugnada. Mais do que argumentos encaminhados a estabelecer a inconstitucionalidade do preceito legal objetado, a problemática tratou-se de um conflito interpretativo, um assunto de mera legalidade que escapava à sua

¹⁰ Baseado na sentença prolatada pelo Tribunal Constitucional (17.06.2025) rol nº 15.666-2024.

● No texto original consta a expressão "acto-trámite"

competência, razão pela qual foi rejeitado.

Aqui aparece outro aspecto, que é determinar até que ponto o Tribunal Constitucional chega para discutir o estabelecido pela Corte Suprema em cada caso. Pelo visto nesta decisão, aprecia-se a diferença que o Tribunal Constitucional faz entre as opiniões e interpretações de caráter proeminentemente processual que fez a Corte Suprema nesta ocasião e outras decisões que diretamente envolveriam a aplicação de normas contrárias aos preceitos de hierarquia constitucional, onde sim lhe caberia intervir. O Tribunal Constitucional, em última análise, dedica-se a tomar conhecimento daqueles conflitos nos quais um preceito legal colide com a Constituição em um determinado contexto para sua aplicação a um caso concreto; não assim a respeito da soberana opinião que sobre um aspecto determinado possa ter a justiça ordinária, como no presente caso, de natureza predominantemente processual, onde a Corte Suprema encontra-se plenamente legitimada, sendo esta uma opinião jurídica emitida por ocasião de um julgamento.

Outra coisa será o fato de que, como consequência, surge implícita uma nova categoria de sentenças irrecorríveis no procedimento judicial ambiental, e que coloca em xeque os requerentes porque, sendo a apelação um regime de rol taxativo na Lei nº 20.600, seria difícil forçar sua inclusão nas decisões recorríveis. Por um lado, o primeiro parágrafo de seu art. 26 assinala:

"Artigo 26.- Recursos. Nestes procedimientos sólo serán apelables las resoluciones que declararen la inadmisibilidad de la acción, las que receberem a causa a prueba e las que pōen fin al proceso ou tornarem impossível sua continuación. Deste recurso conocerá a Corte de Apelaciones em cujo território jurisdiccional tenha sede o Tribunal Ambiental que tenha proferido a resolución apelada [...]".

Em seguida, estão os parágrafos terceiro e quarto do mesmo artigo, que no tocante a este ponto assinalam:

"Contra a sentença definitiva proferida nos procedimientos relativos às matérias que são da competência dos Tribunais Ambientais (...) caberá apenas o recurso de cassação no mérito, em conformidade com o disposto no artigo 767 do Código de Processo Civil.

Além disso, contra a sentença definitiva proferida nos procedimientos indicados no parágrafo anterior, caberá o recurso de cassação na forma [...]".

Ou seja, por um lado, existe um regime de apelação de texto expresso e rol taxativo e, por outro, há uma norma expressa que indica que contra a sentença definitiva cabe apenas recurso de cassação no mérito e na forma, nos termos e sob as condições que se estabelecem. A decisão do tribunal máximo da república coloca em xeque o direito ao recurso daqueles que reclamam contra decisões interlocutórias, as quais estarão submetidas a uma decisão de única instância e irrecorrível — restando verificar se é possível explorar a via do recurso de queixa e o resultado dessas escaramuças judiciais —, que além disso, por expressa disposição legal, também não é apelável. O caso é complexo, e esta interpretação judicial o que busca, em verdade, é um efeito a médio prazo, que é dissuadir de reclamar contra atos interlocutórios, a fim de evitar consequências orgânicas posteriores, como a necessidade de alterar a composição da turma ao tomar conhecimento da reclamação contra o ato final por juízes não impedidos, os quais custará muito encontrar para compor a turma se levar em conta que, ao longo de sua história, os tribunais ambientais contaram com seu quadro completo em raras ocasiões, tornando-se uma tônica de seu funcionamento¹¹ — a demora e a baixa priorização das nomeações dos ministros dos tribunais ambientais pelo Executivo, uma vez que a Corte Suprema elabora a respectiva quina, é pública e notória. Assim, a ideia de que não se reclame contra atos interlocutórios indiretamente poderia contribuir para

¹¹ Essa tendência tem sido objeto de comentários em revistas acadêmicas e mídias especializadas, basta mencionar *El Mercurio Legal*, *Minerías Chilena* e outros similares. ROSENDE (2019); *Minería Chilena* (2015); *El Mercurio Legal* (2016); *EMOL* (2025).

diminuir o nível de pressão na composição das turmas diante de circunstâncias como as descritas. Seja como for, o acórdão da Corte Suprema sobre este ponto em particular abre um leque de possibilidades sobre quais são as alternativas restantes para quem quiser reclamar contra ator interlocutórios, cuja soluções estão por ser vistas.

CONCLUSÕES

Nos casos analisados, aprecia-se claramente a ação e a função da justiça constitucional, que não é outra senão assegurar a constitucionalidade da atividade do poder, isto é, o apego à Constituição do atuar dos órgãos da administração do Estado e dos tribunais. Seu correto funcionamento põe em prática a garantia institucional da supremacia constitucional, que implica conceder a um órgão jurisdicional a faculdade de resguardar que os atos dos poderes públicos, e paradigmaticamente a lei, se ajustem ao prescrito pela Constituição; o que não implica que os preceitos impugnados/requeridos sejam *per se* inconstitucionais, mas sim que o uso destes não era o mais adequado nas circunstâncias em que se tentou aplicá-los.

Por outro lado, o controle da supremacia constitucional também implica que a interpretação e a tomada de decisões dos órgãos da administração do Estado e dos tribunais não violem ou desconsiderem normas que consagram direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, seja por ações que ao final possam enfraquecer o ordenamento jurídico em matérias de proteção do meio ambiente, como se conclui do exame dos casos analisados.

Da mesma forma, é notória a deferência existente entre os pronunciamentos da Corte Suprema e do Tribunal Constitucional, onde se aprecia a decisão de não julgar nem dirimir a legalidade ou ilegalidade sobre interpretações da normativa de mérito, respeitando a partir de sua base as atribuições que todo tribunal, e em especial a Corte Suprema, possuem a respeito de sua independência e soberania no momento de interpretar a lei como máximo regente da correta aplicação do direito no Chile.

Nos casos examinados, o Tribunal Constitucional teve uma atuação acertada, preservando a supremacia do texto constitucional e de seus princípios anexos, conservando a espinha dorsal do devido processo no que tange às regras probatórias e à defesa dos direitos que a Carta Magna garantiu, com um sustento que transcende seu próprio texto e se alimenta das normas internacionais ratificadas pelo Chile, em uma visão integradora que lhe dá o peso suficiente e que reafirma o conceito de que, existindo um tribunal que vele pelo respeito à Constituição e às normas anexas, o ordenamento jurídico continuará bastando-se a si mesmo para ser aplicado na solução dos conflitos de interesses.

BIBLIOGRAFIA

- El Mercurio Legal (2016): “Demora en nominación de ministro del Tribunal Ambiental de Santiago podría paralizar sus funciones a fin de año”. Disponible en www.elmercurio.com/legal/movil/detalle.aspx?Id=904631&Path=/0D/CD/ [fecha de consulta: 9 de junio de 2020].
- Emol (2025): “Tribunal Ambiental de Santiago se queda sin mínimo para funcionar y depende de sistema de suplencias”. Disponible en www.emol.com/noticias/Nacional/2025/10/14/1180366/tribunal-ambiental-santiago-minimo-funcionamiento.html [fecha de consulta: 16 de octubre de 2025].

- Minería Chilena (2015). “Tribunal Ambiental de Antofagasta: Las demoras en su conformación”. Disponible en: <https://www.mch.cl/reportajes/tribunal-ambiental-de-antofagasta-las-demoras-en-su-conformacion/> [fecha de consulta: 9 de junio de 2020].
- Moraga, Pilar y Cornejo M., Camilo (2021): “Estado ambiental de derecho y naturaleza constitucional de los principios preventivo, precautorio, responsabilidad y justicia ambiental. Comentario a la sentencia de inaplicabilidad por inconstitucional rol N° 9418-2020, de 15 de junio de 2021, del Tribunal Constitucional chileno”, Actualidad Jurídica Ambiental, n.º 115: pp. 149-152. Disponible en www.actualidadjuridicaambiental.com/jurisprudencia-al-dia-chile-residuos-salud/ [fecha de consulta: 5 de octubre de 2025].
- Rosende, María Jesús (2019). “Demora en el nombramiento de jueces ambientales”. Disponible en <https://observatoriojudicial.org/demora-en-el-nombramiento-de-jueces-ambientales/> [fecha de consulta: 9 de junio de 2020].

JURISPRUDÊNCIA

- Tribunal Constitucional (2021): rol n.º 9.418-20-INA de 15 de junio de 2021.
- Tribunal Constitucional (2022): rol n.º 10.109-21-INA de 31 de marzo de 2022.
- Tribunal Constitucional (2022): rol n.º 10.576-21-INA de 31 de marzo de 2022.
- Tribunal Constitucional (2025): rol n.º 15.666-2024 de 17 de junio de 2025.